



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783-019.544/91-31
RECURSO Nº. : 73.979
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1987
RECORRENTE : ALVARENGA COMÉRCIO E IND. DE PESCA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA/ES
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.278
/jrc.

IR/FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALVARENGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-01.229, de 05/07/94, bem como excluir o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro **MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR** que provia parcela menor.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

PROCESSO Nº. : 10783-019.544/91-31

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.278

RECURSO Nº. : 73.979

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Paulo Irvin de Carvalho *Gal*

PROCESSO Nº. : 10783-019.544/91-31
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.278
RECURSO Nº. : 73.979

RELATÓRIO

O presente processo decorre do de número 10.783-019.546/91-66, correspondendo ao Recurso nº 103.569, interposto neste Conselho pela mesma recorrente.

Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.



É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10783-019.544/91-31
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.278
RECURSO Nº. : 73.979

VOTO

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA - Relatora

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Em sessão realizada em 05/07/94 os componentes desta câmara ao analisarem o processo matriz, decidiram, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a parcela de CZ\$ 1.633.602, 31 do exercício de 1988. Naquela ocasião, a Conselheira - relatora foi vencida porque afastava, ainda, a incidência da TRD excedente a 1% no período de fevereiro a julho de 1991.

Contudo, hoje, o entendimento desse Pretório é manso e pacífico relativamente à TRD.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao pedido para ajustar a matéria tributável ao decidido no processo matriz através do Acórdão nº 108-01.229, bem como excluir a aplicação da TRD no período de fevereiro junho de 1991.

É o meu voto.

Brasília - DF, em 11 de julho de 1996.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

Gl